



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

MENSAGEM Nº 448, DE 2023

Resolução FAL.10 (35), adotada na Organização Marítima Internacional (IMO), e o texto consolidado da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 65), como emendada.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 448, de 11 de setembro de 2023, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00024/2023 MRE MD, de 7 de junho de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Resolução FAL.10 (35), adotada na Organização Marítima Internacional (IMO), e o texto consolidado da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 65), como emendada.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, a Convenção FAL 65 tem o propósito de facilitar o tráfego marítimo, por meio da simplificação e redução das formalidades, exigências documentais e procedimentos de chegada, permanência e saída do porto, tendo entrado em vigor em 1967 e sido promulgada no Brasil pelo Decreto nº 80.672, de 1977.

Adiante, a Exposição de Motivos informa que a Organização Marítima Internacional, no ano de 2009, adotou a Resolução FAL.10 (35), em vigor desde 2010, que introduziu modificações substantivas ao texto original da





Convenção FAL 65, e ainda acrescenta que, nessa Resolução, “a incidência de termos traduzidos diferentemente ao longo do tempo e a necessidade de compatibilizar o texto em vigor com a terminologia atualmente empregada no setor marítimo, torna-se também adequado proceder a uma consolidação do texto da Convenção”, do que acarreta a necessidade de nova análise pelo Congresso Nacional.

Por isso, pelo Ofício nº 10-36/CCA-IMO-MB, de 23 de março de 2021, a Comissão Coordenadora para os Assuntos da Organização Marítima Internacional da Marinha do Brasil solicitou ao Itamaraty a adoção das providências cabíveis com vistas à internalização dos referidos atos no ordenamento brasileiro.

Em síntese, pode ser concluído que, depois de atualizado pela Resolução FAL.10 (35), o texto consolidado da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Convenção FAL 65) vem à apreciação do Congresso Nacional.

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 448, de 11 de setembro de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00024/2023 MRE MD, de 7 de junho de 2023, citadas anteriormente.

A Mensagem foi apresentada, em 14 de setembro de 2023, e, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 26 do mesmo mês, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Viação e Transportes (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De imediato, ainda que a Mensagem nº 448, de 11 de setembro de 2019, informe submeter à apreciação do Congresso Nacional o





texto da **Resolução FAL.10 (35)**, adotada na Organização Marítima Internacional (IMO), e o texto consolidado da **Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 65)**, como emendada, registre-se que o texto da Resolução FAL.10 (35) não acompanhou a documentação enviada a esta Casa Legislativa. Foi possível encontrá-la no seguinte endereço eletrônico da Organização Marítima Internacional no original em inglês:

[https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/KnowledgeCentre/IndexofIMOResolutions/FALDocuments/FAL.10\(35\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/KnowledgeCentre/IndexofIMOResolutions/FALDocuments/FAL.10(35).pdf)

Por outro lado, em consulta efetuada ao sítio da IMO¹, foi percebido que foram adotadas emendas recentes à Convenção FAL 65 nos seguintes anos: 2002, 2005, 2009 e 2016. As emendas de 2009 estão contidas na Resolução FAL 10 (35), adotada em 16 de janeiro de 2009, referida neste processo, mas não enviada, não se sabendo se as emendas dos demais anos foram ou não incorporadas ao texto da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Convenção FAL 65) enviado ao Congresso Nacional.

Diante de uma redação não muito clara da Mensagem referida anteriormente, depois de perscrutar o sítio da Organização Marítima Internacional (*International Maritime Organization – IMO*)², foi possível concluir que a mesma pretendia dizer que enviava à apreciação do Congresso Nacional a Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Convenção FAL 65) após ter sido emendada pela Resolução FAL.10 (35).

É com esse entendimento que se procederá à análise do texto da Convenção FAL 65 constante do processo, considerando que essa matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público; ordem jurídica internacional; e direito marítimo, nos termos do que dispõe a alínea “c”,m do inciso XV do art. 32 do RICD.

¹ Fonte: [https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/Convention-on-Facilitation-of-International-Maritime-Traffic-\(FAL\).aspx](https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/Convention-on-Facilitation-of-International-Maritime-Traffic-(FAL).aspx).

² Fonte: <https://www.imo.org/>.





Como a documentação oriunda do Poder Executivo é insuficiente para plena compreensão da matéria, recorremos a diversos endereços eletrônicos da própria Organização Marítima Internacional (*International Maritime Organization* - IMO), produzindo, a seguir, livre tradução, com adaptações, dos conteúdos apresentados na língua inglesa por essa Organização.³

A maioria das atividades humanas é regulamentada, seja por precedentes (jurisprudência), convenções e regulamentos. A maioria dos regulamentos são essenciais. Entretanto, por vezes, passam a ser considerados não só desnecessários, como, também, um fardo significativo para as atividades que deveriam controlar. Poucas atividades têm sido mais sujeitas à regulamentação excessiva do que o transporte marítimo internacional.

Isso se deve, em parte, à natureza internacional do transporte marítimo: os países desenvolveram padrões alfandegários, de imigração e outros independentemente uns dos outros. Assim, um navio que visita vários países durante uma viagem pode esperar receber numerosos formulários para preencher, muitas vezes solicitando exatamente a mesma informação, mas de uma maneira ligeiramente diferente.

Por isso, o propósito do tratado internacional denominado Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Convenção FAL 65), adotada em 9 de abril de 1965 e em vigor desde 5 de março de 1967, é promover uma abordagem unificada e global para a facilitação do transporte marítimo internacional, permitindo que este se desenvolva.

³ Fontes: <https://www.imo.org/en/OurWork/Facilitation/Pages/FALConvention-Default.aspx>; e [https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/Convention-on-Facilitation-of-International-Maritime-Traffic-\(FAL\).aspx](https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/Convention-on-Facilitation-of-International-Maritime-Traffic-(FAL).aspx)





Os principais objetivos da Convenção FAL 65 são evitar atrasos desnecessários no tráfego marítimo, ajudar a cooperação entre os governos e garantir o mais elevado grau possível de uniformidade nas formalidades e outros procedimentos. Em particular, reduzindo o número de declarações que podem ser exigidas pelas autoridades públicas.

Para isso, a Convenção FAL 65 define “Normas”, que são medidas acordadas internacionalmente “necessárias e praticáveis para facilitar o tráfego marítimo internacional” e “Práticas Recomendadas”, cuja aplicação é “desejável”. Também prevê que, qualquer governo que considere impraticável cumprir qualquer norma internacional ou considere necessário adotar regulamentos divergentes, deve informar ao Secretário-Geral da IMO das “diferenças” entre as suas próprias práticas e as normas em questão. O mesmo procedimento se aplica a normas novas ou alteradas.

No caso de “Práticas Recomendadas”, os Governos Contratantes são instados a ajustar as suas leis em conformidade, mas só são obrigados a notificar o Secretário-Geral quando tiverem cumprido integralmente as suas próprias formalidades, requisitos documentais e procedimentos.

Este conceito flexível de “Normas” e “Práticas Recomendadas”, juntamente com as demais disposições, permite progressos contínuos na formulação e adoção de medidas uniformes na facilitação do tráfego marítimo internacional.

A Convenção FAL 65 é continuamente alterada e atualizada pelos governos no Comitê FAL da IMO, que normalmente se reúne, uma vez por ano, na sua sede em Londres.

A Estrutura geral da Convenção FAL 65 consiste em 16 artigos (art. I a art. XVI) e um Anexo, sendo este dividido em 7 (sete) Seções e 3 Apêndices, que fornecem informações adicionais à Convenção, cabendo observar que na tradução enviada ao Congresso Nacional não conta nenhuma indicação que as Seções e Apêndices constituem o referido Anexo.





Os artigos contêm, entre outros, disposições gerais, o âmbito da convenção e os requisitos de notificação e entrada em vigor.

O Anexo da Convenção FAL 65 contém as “Normas” e as “Práticas Recomendadas” para simplificar as formalidades, os requisitos, a documentação necessária e os procedimentos que devem ser aplicados à chegada, durante a estadia e à saída dos navios, suas tripulações, passageiros, bagagem e carga. Sua estrutura é a seguinte:

- Seção 1 – Definições e disposições gerais
- Seção 2 – Chegada, permanência no porto e saída do navio
- Seção 3 – Chegada e saída de pessoas
- Seção 4 – Clandestinos
- Seção 5 – Chegada, permanência no porto e saída de cargas e outros artigos
- Seção 6 – Saúde pública e quarentena, incluindo medidas sanitárias para animais e plantas
- Seção 7 – Cláusulas diversas
- Apêndice 1 – Formulários IMO FAL
 - Formulário 1 – Declaração geral
 - Formulário 2 – Declaração de carga
 - Formulário 3 – Declaração de provisões de bordo
 - Formulário 4 – Declaração de bens da tripulação
 - Formulário 5 – Lista de tripulantes
 - Formulário 6 – Lista de passageiros
 - Formulário 7 – Manifesto de cargas perigosas
- Apêndice 2 – Chegada e partida de pessoas
- Apêndice 3 – Modelo de detalhes sobre o clandestino referidos na Prática Recomendada 4.6.2

Passando à análise do texto da Convenção FAL 65, do seu preâmbulo, destaca-se que a Convenção em pauta visa a “facilitar o tráfego marítimo, pela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236866864200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares





simplificação e redução a um mínimo das formalidades, exigências documentais e procedimentos para a chegada, permanência no porto e saída dos navios empregados em viagens internacionais”.

Segue-se uma descrição dos pontos mais relevantes de cada um dos seus dezesseis artigos.

O **Artigo I** reza que “os Governos Contratantes se comprometem a adotar (...) todas as medidas apropriadas no sentido de facilitar e acelerar o tráfego marítimo internacional bem como de evitar atrasos desnecessários aos navios e às pessoas e bens neles embarcados”.

Por sua vez, o **Artigo II** estabelece que “os Governos Contratantes se comprometem a cooperar (...) na formulação e aplicação de medidas destinadas a facilitar a chegada, permanência no porto e saída dos navios”, com a Convenção FAL 65 não se aplicando aos navios de guerra nem às embarcações de esporte e recreio, com esse artigo trazendo, ainda, outras disposições acessórias.

O **Artigo III** define que “os Governos Contratantes se comprometem a cooperar, tanto quanto possível, na uniformização das formalidades, exigências documentais e procedimentos” para “facilitar e melhorar o tráfego marítimo internacional”.

O **Artigo IV** define que “os Governos Contratantes se comprometem a cooperar entre si, ou por intermédio da Organização Marítima Internacional (...) nas questões relativas às formalidades, exigências documentais e procedimentos, bem como na sua aplicação no tráfego marítimo internacional”.

Artigo V reza que “nenhuma das disposições da Convenção FAL 65, ou de seu Anexo, deverá ser interpretada como obstáculo à aplicação de qualquer facilitação mais ampla que um Governo Contratante venha a conceder, para facilitar o tráfego marítimo internacional nos termos de sua legislação nacional ou de qualquer outro acordo internacional”; nem “deverá ser interpretada como obstáculo” a um Governo Contratante para a aplicação de medidas temporárias que considere necessárias à preservação da moralidade,





segurança e ordem pública, ou para impedir a introdução ou propagação de doenças ou pestes que ameacem a saúde pública, os animais ou os vegetais.

Por seu lado, o **Artigo VI** estabelece a diferença entre “Normas”, que são “as disposições julgadas possíveis e necessárias de serem aplicadas uniformemente”, e as “Práticas Recomendadas”, que são “as disposições julgadas desejáveis de serem aplicadas”.

O **Artigo VII** trata longamente das alterações do Anexo, que é constituído por Seções e Apêndices, por emendas, percorrendo exaustivamente sobre várias circunstâncias em que poderão se dar essas emendas.

O **Artigo VIII** dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos pelos Governos Contratantes que julgarem ser impraticável sujeitar-se a qualquer das “Normas” pela adaptação de suas formalidades, exigências documentais e procedimentos, ou que considerem ser necessário, por razões de ordem interna, adotar dispositivos diferentes dos previstos em determinada “Norma” e, também, quanto à adoção das “Práticas Recomendadas”.

O **Artigo IX** determina que “o Secretário-Geral deverá convocar uma Conferência dos Governos Contratantes, para revisão ou emenda” da Convenção FAL 65 “sempre que para tal for solicitado por pelo menos um terço dos Governos Contratantes” e que “quaisquer revisões ou emendas deverão ser adotadas pela Conferência por uma maioria de dois terços”, além trazer de outras disposições acessórias.

O **Artigo X**, de certo modo, tornou-se extemporâneo, uma vez que remonta aos primórdios da Convenção FAL 65, rezando que ela permaneceria aberta para assinatura por seis meses a partir de 9 de abril de 1965, além regular alguns procedimentos.

O **Artigo XI** estabeleceu que a Convenção FAL 65 entraria em vigor sessenta dias após a data em que os Governos de pelo menos dez Estados a tivessem assinado sem reservas quanto à aceitação ou que tivessem depositado seu instrumento de aceitação ou adesão e, que para todos os Governos que posteriormente a aceitassem ou a ela tivessem aderido,





ela entraria em vigor sessenta dias após o depósito do instrumento de aceitação ou adesão.

O **Artigo XII** reza que, três anos após a Convenção FAL 65 entrar em vigor para um Governo Contratante, este poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, com a denúncia surtindo efeito um ano após o Secretário-Geral ter recebido tal notificação ou ao término um período mais longo, se especificado na referida notificação.

O **Artigo XIII** trata da aplicação da Convenção FAL 65 a territórios onde a ONU é autoridade administrativa ou onde um governo é responsável pelas relações internacionais.

O **Artigo XIV** regula atribuições do Secretário-Geral no tocante a informações que ele deve prestar a governos e membros quanto a assinaturas apostas à Convenção, ao depósito dos instrumentos de aceitação e de adesão, à data em que a Convenção entrará em vigor, às notificações recebidas e à convocação das Conferências.

O **Artigo XV** diz, também, da atribuição do Secretário-Geral de manter depositados a Convenção FAL 65 e seu Anexo, do seu dever de transmitir cópias autenticadas aos Governos signatários e a todo e qualquer Governo que venha a aderir à Convenção FAL 65, e de registrá-la de acordo com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.⁴

O **Artigo XVI** informa que a Convenção FAL 65 foi redigida nas línguas inglesa e francesa, com traduções oficiais nas línguas russa e espanhola, e encerra fazendo referência aos representantes autorizados pelos respectivos Governos que a assinaram, em Londres, aos nove dias do mês de abril de 1965.

⁴ O artigo 102 da Carta das Nações Unidas determina que todos os tratados e acordos internacionais concluídos por qualquer Estado-Membro da ONU devem ser registrados e publicados pelo Secretariado das Nações Unidas. O registro é um procedimento administrativo que tem como objetivo dar publicidade aos tratados e acordos internacionais, tornando-os acessíveis a todos os interessados. A publicação é o ato de tornar os tratados e acordos internacionais conhecidos do público em geral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso posto, percebendo as inumeráveis vantagens e o mérito da Convenção FAL 65 para o tráfego marítimo internacional, e que a mesma, após emendada pela Resolução FAL.10 (35), está em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 65), adotada na Organização Marítima Internacional (IMO), conforme emendada pela Resolução FAL.10 (35).

Sala da Comissão, em de de 2023.

**RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL - CREDN**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Mensagem nº 448, de 2023)

Aprova o texto consolidado da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 65), adotada na Organização Marítima Internacional (IMO), conforme emendada pela Resolução FAL.10 (35).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto consolidado da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 65), adotada na Organização Marítima Internacional (IMO), conforme emendada pela Resolução FAL.10 (35).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, conforme emendada pela Resolução FAL.10 (35), bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236866864200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



CD236866864200
exEdit

Apresentação: 04/12/2023 14:18:49.360 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 448/2023

PRL n.1